



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13708.000351/2008-61
ACÓRDÃO	2002-009.164 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EGIDIO ROMARIO CARDOSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR ANUAL. DECADÊNCIA.

O imposto de renda pessoa física, ainda que devido mensalmente, tem fato gerador anual que se aperfeiçoa ao final do respectivo ano-calendário, regendo-se o prazo decadencial, no caso de lançamento de ofício pelo artigo 173, inciso I, do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CORREÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PRECEDENTE.

As irregularidades, incorreções e omissões eventualmente presentes em ato administrativo precedente não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias atinentes a multa e juros e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir o imposto suplementar para R\$2.137,71.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 61 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 51 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente a Impugnação do contribuinte, com manutenção em parte do crédito tributário, apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 44 e ss.), lavrado pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Trabalho sem Vínculo Empregatício.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 44/49) em nome do sujeito passivo em epígrafe, em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 17.015,92, conforme fls. 45;

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, à fl. 03, alegando, em síntese, que acata o lançamento referente à Universidade de Sá e solicita a inclusão de 4 dependentes.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidas.

ERRO MATERIAL

Verificado erro material na apuração do Imposto Suplementar apurado, há que se retificar o presente lançamento.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2015 (AR e-fl. 58), o sujeito passivo interpôs, em 10/04/2015 (protocolo e-fl. 61), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

- Extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN;

- A decisão combatida deve ser revista em razão de erro de cálculo;

- A multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório; e

- Inaplicabilidade da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente, como se verá a seguir

O litígio remanescente recai sobre revisão do cálculo do imposto devido efetuado pela primeira instância.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos novatórios e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Trata-se de **argumentos relativos aplicação de multa e juros**, que por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser conhecidos para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Quanto à **preliminar de decadência**, o prazo decadencial para se efetuar o lançamento do tributo é, em regra, aquele previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a regra do §4º do art.

150 do Código Tributário Nacional, onde o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

O fato gerador do imposto de renda da pessoa física caracteriza-se anualmente, conforme artigo 2º, da lei nº 7.713/88, combinado com os artigos 2º e 9º, da Lei nº 8.134/90. Desde o advento desta última lei, aliás, tem-se a tributação dos rendimentos à medida de sua percepção, sendo o imposto devido mensalmente como antecipação do ajuste, o qual se verifica ao final do ano-calendário, momento em que se aperfeiçoa o fato gerador de forma complexiva.

Assim, para o ano calendário 2002, o fato gerador consumou-se ao fim de dezembro do mesmo ano e a Notificação de Lançamento lavrada durante o ano calendário 2007 não envolve decadência.

Já quanto ao **cálculo do imposto suplementar devido**, aponta o contribuinte que:

Ocorre que... a DRJ equivocou-se no cálculo. É que, como se depreende da planilha de fls. 53, deixou o i. Relator de subtrair do valor do “Imposto a Pagar Apurado após Alteração ...” (item 13) - R\$ 3.021,27 – o valor do “imposto Restituir Declarado/Calculado” (item 14) – R\$ 883,56.

Ora, verifica-se tanto do Demonstrativo de Apuração do Imposto Suplementar do Auto de Infração (e-fls. 48) quanto da coluna Valores em Reais Notificação de Lançamento da Tabela Demonstrativa de Apuração do Acórdão (e-fl. 52), que o valor de R\$883,53 deve realmente ser reduzido do imposto a pagar apurado após as alterações.

Assim, com razão neste quesito o interessado, em com base no artigo 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, deve ser alterado imposto suplementar calculado pela primeira instância para R\$2.137,71.

Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Uma vez que o interessado, em seu recurso, aponta endereço para intimação diverso do presente em sua Declaração de Ajuste ou em suas manifestações anteriores, deve apenas ser ressaltado, por preciosismo que as intimações ao contribuinte são realizadas em seu **endereço tributário eleito** pelo sujeito passivo atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias atinentes a multa e juros e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de

decadência e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir o imposto suplementar para R\$2.137,71.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima